



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03259/12

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00355/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03259/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01759/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar regulares com ressalva a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, sob a responsabilidade da Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino, exercício de 2011; assinar prazo de 120 (cento e vinte dias) para que a gestora tomasse as providências no sentido de colocar em pleno funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento, como também cumprisse o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e ainda, transferisse a titularidade da gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde, conforme está previsto na Constituição Federal, na Lei Federal 8.080/90 e na Lei Municipal nº 329/1994 e recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* não cumprido o item 2 do Acórdão AC2-TC-01759/11;
- 2) *APLICAR* multa pessoal a Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINAR* prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, citada nos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03259/12

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03259/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03259/12 trata, originariamente, da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA*, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, ao examinar a prestação de contas anual do referido FMS referente ao exercício de **2011**, apontou como irregularidade "descumprimento do art. 9º c/c com §2º da Lei 8.080/90, ou seja, a gerência do FMS ainda estaria sob o comando da ex-prefeita de Guarabira, Sr^a Maria de Fátima de Aquino Paulino, a qual se defendeu informado que transferiu a titularidade para a secretária de saúde, fato esse, não aceito pela Auditoria por ter sido extemporâneo.

Na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 09 de julho de 2013 os Conselheiros decidiram, através do Acórdão AC2-TC-01456/13, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do FMS, referente ao exercício de 2011; **DETERMINAR** à Corregedoria que verificasse o cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC2-TC 01759/11 onde foi assinado prazo de 120 (cento e vinte dias) para que a Sr^a Maria de Fátima de Aquino Paulino tomasse as providências no sentido de colocar em pleno funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento, como também cumprisse o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e ainda, transferisse a titularidade da gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde, conforme está previsto na Constituição Federal, na Lei Federal 8.080/90 e na Lei Municipal nº 329/1994 e recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria e **DETERMINAR** a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 04431/13, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2012, com a finalidade de informar a falta de aplicação de recursos destinados às atividades de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar – MAC.

A Corregedoria elaborou relatório destacando que **não há**, nos autos eletrônicos, quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos por parte da autoridade responsável, Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, no que concerne à adoção de providências no sentido de colocar em pleno funcionamento a Unidade de Pronto Atendimento, como também no sentido de cumprir o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e ainda, quanto à transferência da titularidade da gerência do Fundo Municipal de Saúde para o Secretário de Saúde, conforme previsão na Constituição Federal, na Lei Federal 8.080/90 e na Lei Municipal nº 329/1994, concluindo **pelo descumprimento do citado Acórdão**.

Encaminhado os autos a Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão se posicionando dessa maneira: "Com relação ao Acórdão AC2 TC 01456/13, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2011, Processo TC nº 03259/12, não havia como a Sr^a. Maria de Fátima de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03259/12

Aquino Paulino implementar novas medidas para atender às determinações do item "2" daquele Acórdão, em virtude do término de sua gestão frente ao FMS. Todavia, relativamente ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 01759/11 (datado de 23/08/11), referente ao processo TC nº 05777/10, com relação à PCA do FMS, exercício de 2009, havia, naquela ocasião, período suficiente para que a Gestora do FMS providenciasse o atendimento às determinações registradas no item "2" deste Acórdão, no sentido de colocar em pleno funcionamento a UPA, como também cumprir o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta, bem como a transferência da titularidade da gerência do FMS para o Secretário de Saúde. Assim, a interessada deveria, por meio da documentação ora em análise, ter demonstrado as providências adotadas até o término de sua gestão, ou seja, 31/12/2012, no sentido de sanar as eivas apontadas no Acórdão AC2 TC 1759/11, cuja determinação do item "2" foi reiterada no Acórdão AC2 TC 01456/13, uma vez que, após o fim de sua gestão no FMS de Guarabira, não havia como a referida ex-gestora atender à mencionada determinação, expressa neste Acórdão. Por fim, como as medidas que deveriam ter sido implementadas até o final da Gestão da Srª. Maria de Fátima de Aquino Paulino no sentido de sanar as eivas detectadas não foram esclarecidas por meio da documentação apresentada, entende esse Órgão de Instrução que **não houve atendimento aos Acórdãos supramencionados**".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu COTA, a qual transcrevo na íntegra:

"1. Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01456/13 emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira.

2. Em sua última manifestação, a Auditoria acata as razões da ex-gestora Fátima Paulino a respeito do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01456/13. Neste particular, o Ministério Público acompanha as razões da Auditoria e, portanto, conclui pelo arquivamento dos autos após as cautelas legais.

3. Quanto ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 01759/11 (datado de 23/08/11), referente ao Processo TC 05777/10, com relação à PCA do FMS, exercício de 2009, ele deve ser tratado nos autos específicos".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01759/11 foi prolatada em 23 de agosto de 2011, e que a referida ex-gestora não tomou nenhuma providência no sentido de colocar em pleno funcionamento a UPA, como também cumprir o que foi firmado no pacto de ajustamento de conduta e transferir a titularidade da gerência do FMS para o Secretário de Saúde até o término de sua gestão, já que era Prefeita de Guarabira e gerente do FMS. Fato esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03259/12

constatado pela Corregedoria no momento da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-01456/13, corroborado pela Unidade Técnica de Inspeção.

Diante dos fatos, verifica-se que a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira não atendeu ao que determinava o item 2 do Acórdão AC2-TC-01759/11. Nesse sentido proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE* não cumprido o item 2 do Acórdão AC2-TC-01759/11;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal a Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE* prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, citada nos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:30



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO